



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 10/5/2011

96 TC-000631/026/09 - CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Gavião Peixoto.
Exercício: 2009.
Prefeito(s): Ronivaldo Sampaio Fratuci.
Acompanha(m): TC-000631/126/09.
Auditada por: UR-13 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	30,35%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,49%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	26,23%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	30,95%
Superávit orçamentário:	3,64%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Gavião Peixoto**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 58/129 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a LOA prevê autorização para abrir créditos suplementares em percentual bem superior à inflação estimada para 2009; autorização na LOA para transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários, contrariando os preceitos constitucionais; a LOA não traz o anexo de que trata o inciso I¹ do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, nem o documento a que se refere o § 6º do artigo 165 da CF, relativamente ao inciso II² do mencionado artigo.

Fiscalização das Receitas

¹ "I - conerá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;"

² "II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- diferença entre o valor da receita do ICMS registrado pela Prefeitura e o valor disponibilizado em "sites" oficiais; ausência de lançamento, cobrança e arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços e atos praticados pelos registros públicos, cartorários e notariais.

Renúncia de Receitas

- renúncia de receita sem as condições e exigências legais.

Dívida Ativa

- ineficácia na cobrança; divergências entre os valores registrados no setor de dívida ativa e os valores lançados na contabilidade.

"Royalties"

- falta de movimentação das receitas em conta vinculada.

Aplicação no Ensino

- existência de divergências entre os valores disponíveis no Sistema AUDESP e os valores constantes das peças (*balancetes e outros*) ofertadas pela origem; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2010 e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; descumprimento do artigo 6º da Lei Federal nº 11.738/08 (*piso salarial nacional*).

Despesas com Saúde

- existência de divergências entre os valores disponíveis no Sistema AUDESP e os valores constantes das peças (*balancetes e outros*) ofertadas pela origem; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2010, despesas com multas de trânsito empenhadas na saúde e recursos adicionais; ausência de demonstração das metas propostas com quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal Anual de Saúde; composição do CMS em desacordo com a Resolução nº 333/03 do CNS; ausência de elaboração e implantação do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários da saúde.

Adiantamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de justificativa e de relatório de viagens; inexistência de parecer que atestasse e aprovasse a correta aplicação do dinheiro adiantado.

Peças Contábeis

- divergência entre os valores de cancelamentos de restos a pagar registrados no Balanço Financeiro e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; lançamento indevido no Balanço Patrimonial de restos a pagar já quitados.

Alterações Orçamentárias

- os créditos adicionais suplementares significaram 58,56% da despesa inicialmente orçada, sendo certo que a previsão na LOA foi de 25%, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário; ocorrências de transferências de recursos orçamentários sem lei autorizadora específica.

Licitações

- falhas formais relacionadas aos processos licitatórios, com infringência de diversos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93; falhas relacionadas aos processos de dispensa e inexigibilidade, por desatendimento dos requisitos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebra da cronologia das exigibilidades.

Pessoal

- cargos em comissão em desacordo com as disposições constitucionais; pagamentos de horas extras excedendo o limite permitido pela CLT.

Tesouraria

- disponibilidades financeiras concentradas em bancos privados; falta de aplicação financeira de recursos.

Almoxarifado

- inconsistências entre os valores registrados no sistema de almoxarifado e os lançamentos da contabilidade, infringindo disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e da LRF; ausência de equipamento para aferição de quantitativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos tanques de combustíveis; falta de controle de tráfego dos veículos à disposição do Gabinete.

Bens Patrimoniais

- baixa patrimonial de veículo acidentado, sem a instauração do competente procedimento administrativo ou sindicância para a apuração das causas e circunstâncias do acidente; pagamento de multa de trânsito por causa de falta de equipamento obrigatório em veículo da Prefeitura, levando prejuízos ao erário em virtude da ausência de manutenção e conservação da frota.

Resultados Fiscais

- receitas com alienações de ativos depositadas em contas não vinculadas.

Transparência da Gestão Pública

- cumprimento parcial do disposto no artigo 162 da CF.

Atendimento às Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal; encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.135/200 e a documentação de fls.201/255, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica evidencia que são razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Ressalta os registros positivos na execução orçamentária aliados ao superávit de caixa, resultado econômico e patrimonial positivos, indicando terem sido processados conforme as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que várias impropriedades foram afastadas com as alegações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de defesa e que as demais não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a reprovação da matéria. Conclui pela emissão de parecer **favorável**, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-631/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003500/026/06 - Favorável, com recomendação;
- 2007** - TC-002637/026/07 - Favorável, com recomendação; e
- 2008** - TC-002166/026/08 - Favorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000631/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Gavião Peixoto aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 30,35% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 60,49% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 26,23% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 30,95% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Gavião Peixoto não firmou convênio com o Estado para arrecadação de multas de trânsito e utilizou regularmente as receitas provenientes da CIDE.

Quanto aos recursos oriundos de "royalties", relevo o apontamento anotado pela auditoria diante do noticiado e comprovado pelo interessado em sua defesa, de que os recursos estão depositados em conta específica, o que permitirá a verificação futura de sua adequada destinação.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

O Município não possuía passivos judiciais no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária apresentou superávit de 3,64% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Gavião Peixoto, relativas ao exercício de 2009.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, com relação às licitações, e da Constituição Federal, em referência à divulgação dos tributos; e b) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as várias divergências na contabilização de valores.

A auditoria responsável deverá acompanhar, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens "Fiscalização das Receitas", "Despesas com Saúde" (implantação do plano de carreira), "Adiantamentos", "Pessoal", "Almoxarifado" e "Atendimento à Lei Orgânica".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.